## INTIMAÇÃO (OFÍCIO REQUISITÓRIO - RPV) Valor da parte exequente Honorários sucumbenciais

O artigo 6º do Provimento n. 20/2020-CM, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, dispõe que: "Tratando-se de processo eletrônico, a decisão que determina a expedição da requisição de pequeno valor - RPV, acompanhada do cálculo atualizado juntado ao processo, valerá como ofício a ser encaminhado ao ente devedor via PJE".

Assim, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte executada para quitar a execução no prazo de 2 (dois) meses, conforme art. 535, § 3°, II, do Código de Processo Civil, ou 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, conforme o caso.

O cálculo atualizado está disponível no documento de ID: 164861193 no valor de R\$ 9.557,14 (nove mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

Valor de R\$ 868,83 (oitocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), referente aos honorários sucumbenciais.

Valor de R\$ R\$ 7.195,03 (sete mil cento e noventa e cinco reais e três centavos), referente a parte do exequente.

Informo também que a Guia deverá ser expedida conforme Artigo 7º, § 1º, do Provimento n. 20/2020-CM, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que assim dispõe: "§ 1° O ente público procederá ao pagamento do valor bruto constante no ofício requisitório de pequeno valor, com o uso de guia de depósito na conta judicial vinculada ao processo, emitida no endereço

e l e t r ô n i c o : <a href="https://siscondj-dj.tjmt.jus.br/portalsiscondj/pages/guia/publica/">https://siscondj-dj.tjmt.jus.br/portalsiscondj/pages/guia/publica/"</a>.

Informo ainda que o não pagamento no prazo determinado poderá acarretar bloqueio nas contas da parte executada conforme Provimento 20/2020-CM, de 1º de abril de 2020.

- Art. 8° Desatendida a requisição e na ausência de comprovação do depósito judicial, o juiz da execução determinará a atualização dos valores, levando-se em consideração a data em que o ente público foi cientificado da requisição, e o imediato sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, dispensada a oitiva do ente público devedor.
- § 1° O bloqueio e sequestro de verba será realizado por meio do sistema BACEN-JUD, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.
- § 2° O sequestro deverá ser feito por credor, individualmente, e na totalidade do valor bruto devido, compreendendo o valor líquido e eventuais retenções.